

## PROCESSO 2020004699 E 202100007517 - 1ª DV



Turno: 1ª Votação

AUTORRES - DEP. CORONEL ADAILTON E BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO - INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AO CICLOTURISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

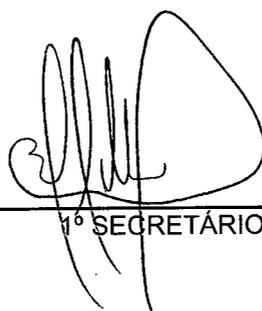
Início: 15/06/2022 09:33

Término: 15/06/2022 09:34

Parlamentar	Voto	Hora
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	09:34:07
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	09:34:03
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	09:33:11
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	09:33:19
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	09:33:46
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	09:34:10
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	09:33:46
CHICO KGL (UB)	Sim	09:33:20
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	09:33:47
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	09:33:10
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	09:33:46
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	09:34:08
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	09:33:10
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	09:34:30
JULIO PINA (PRTB)	Sim	09:33:23
LEDA BORGES (PSDB)	Sim	09:34:05
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	09:34:09
MARCUS MENEZES (PSD)	Sim	09:33:47
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	09:34:28
TALLES BARRETO (UB)	Sim	09:33:48
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	09:34:13
ZE CARAPO (PROS)	Sim	09:33:27

Totais: Sim: 22 Não:0

**Resultado:** APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.



1º SECRETÁRIO

## PROCESSOS 2020004699 E 2021007517 - 2ª DV



Turno: 2ª Votação

AUTORES - DEP. CORONEL. ADAILTON E BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO - INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AO CICLOTURISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

Início: 23/06/2022 16:02

Término: 23/06/2022 16:03

### Parlamentar

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	16:03:20
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:03:03
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:03:37
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	16:02:28
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:02:50
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:03:27
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:02:51
CHICO KGL (UB)	Sim	16:03:01
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:02:25
DEL. HUMBERTO TEOFILO (PAT)	Sim	16:02:43
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:03:14
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:02:53
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	16:02:23
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:02:22
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:03:17
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:03:13
MAX MENEZES (PSD)	Sim	16:02:30
ROSELIENS MARQUES (UB)	Sim	16:02:54
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:02:45
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:03:43
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:02:35

**Totais:** Sim: 21 Não:0

**Resultado:** APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 508/P

Goiânia, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 369, extraído do Processo Legislativo nº 2020004699, a ele apensado o de nº 2021007517, aprovado em sessão realizada no dia 23 de junho do corrente ano, de autoria dos **Deputados CORONEL ADAILTON e BRUNO PEIXOTO**, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 369, DE 23 DE JUNHO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao  
Cicloturismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás a Política de Incentivo ao  
Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do Estado de Goiás tem como objetivos:

- I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II – a melhoria da saúde e o bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos goianos;
- IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e de seus municípios;
- V – a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta;

II – turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III – arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando produtos turísticos regionais cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.



Art. 4º Os circuitos e rotas cicloturísticas serão traçados e implantados considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas, será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º A Política Estadual ora instituída atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

I – estimular a celebração de parcerias e convênios com municípios ou com a iniciativa privada para implementação do cicloturismo;

II – estimular a definição de rotas para o cicloturismo no Estado;

III – estimular o mapeamento e a divulgação dos atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas;

IV – estimular a instituição, administração e divulgação do Sistema Cicloturístico do Estado de Goiás, formado pelo conjunto de circuitos e rotas, destinados ao trânsito intermunicipal e interestadual por bicicletas;

V – estimular a realização de reuniões com as comunidades locais, a fim de conscientizá-las sobre os benefícios do investimento no cicloturismo.

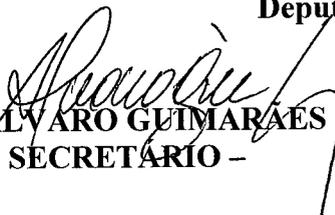
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

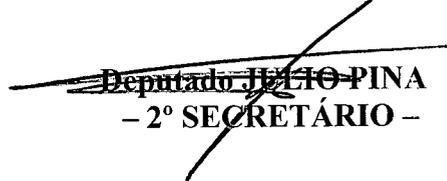
Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARAES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÉLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.852



## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 21.541, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

§ 2º (VETADO).”(NR)

“Art. 2º .....

I - .....

I) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, primula, borragem, gérmen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja e similares), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

.....”(NR)

“Art. 3º .....

VII - pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta Lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização;

VIII - produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, tais como:

a) óleos essenciais de uso em aromaterapia;

b) sais de banho;

c) sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;

d) pastilhas à base de quartzo de silício (tipo *stiper*) usadas como adesivo no corpo;

e) *sprays* e aromatizadores de ambiente;

f) florais industrializados;

g) outros compatíveis com a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, definida na Lei nº 16.703, de 23 de setembro de 2009.

.....”(NR)

“Art. 4º .....

VI - (VETADO);

VII - (VETADO).

.....”(NR)

“Art. 4º-A (VETADO).”(NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “c” do inciso II do art. 2º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 321790

#### LEI Nº 21.542, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

*Art 369*

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do Estado de Goiás tem como objetivos:

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - a melhoria da saúde e o bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos goianos;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e de seus municípios;

V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta;

II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III - arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando produtos turísticos regionais cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º Os circuitos e rotas cicloturísticas serão traçados e implantados considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas, será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º A Política Estadual ora instituída atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a celebração de parcerias e convênios com municípios ou com a iniciativa privada para implementação do cicloturismo;

II - estimular a definição de rotas para o cicloturismo no Estado;

III - estimular o mapeamento e a divulgação dos atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas;

IV - estimular a instituição, administração e divulgação do Sistema Cicloturístico do Estado de Goiás, formado pelo conjunto de circuitos e rotas, destinados ao trânsito intermunicipal e interestadual por bicicletas;

V - estimular a realização de reuniões com as comunidades locais, a fim de conscientizá-las sobre os benefícios do investimento no cicloturismo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 4 de agosto de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 321792

#### LEI Nº 21.543, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia colaborativa a ferramenta de maximização do uso ou da exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios dele decorrentes, devido à diminuição de seu período de ociosidade, possibilitada pela disseminação do uso de dispositivos eletrônicos, que permitem a conexão e interação de pessoas em redes de compartilhamento, e pela disponibilização de avaliação de qualidade pelos usuários de bens ou recursos.



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás

**ABC**  
Agência  
Brasil  
Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

#### Diretoria

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais